



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2019**  
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Acrescenta o art. 312-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tornar crime o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-A:

*"Enriquecimento ilícito*

*Art. 312-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou por outro meio lícito.*

*Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito anos) e confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.*

*§1º. Incide nas mesmas penas o funcionário público que tenha dívida extinta ou amortizada por terceiro em montante incompatível com os rendimentos auferidos em razão de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo ou por outro meio lícito.*

*§2º. As penas previstas no caput e no §1º serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas."*

*R*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, vale destacar que a redação do tipo penal acima é praticamente idêntica àquela proposta no âmbito das Dez Medidas Contra a Corrupção (PL nº 4850/2016). Tal projeto foi discutido em Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em que foram ouvidos mais de cem especialistas. A criminalização do enriquecimento ilícito foi aprovada de maneira unânime, com pequenos ajustes na redação, pelos trinta deputa-dos de diferentes partidos que compunham a Comissão. Desse modo, a redação ora apresentada, com pequenas mudanças de redação, prestigia o trabalho do Congresso Nacional.

Com relação ao texto original do artigo, tem-se que, com exceção da pena (originalmente de um a cinco anos e, hoje, de dois a cinco anos) e da conduta de possuir, ele corresponde em grande medida àquele que consta no parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal (Relator Senador Pedro Taques). A pena de 3 a 8 anos é a mesma pena desse crime proposta pelo Projeto de Lei nº 5.586/2005, oferecido pela Controladoria-Geral da União.

O enriquecimento ilícito de funcionário público decorre comumente da prática de corrupção e crimes ou atos de improbidade conexos. No entanto, pela própria natureza e meio de execução, é muito difícil punir o crime de corrupção, salvo quando uma das partes revela sua existência, o que normalmente não acontece.

A tipificação do enriquecimento ilícito, portanto, exsurge em um contexto das chamadas “emergências investigativas” (Ermittlungsnotstand), em que as circunstâncias dos fatos apurados bloqueiam o avanço das investigações de infrações penais, no caso as praticadas contra a Administração Pública.

Ao mesmo tempo, tem-se que a superação desses impasses persecutórios, por óbvio, não pode ou deve ocorrer a qualquer custo. Se, por um lado, requer-se a existência de instrumental jurídico-penal apropriado, tutelando valores constitucionalmente consagrados de maneira não insuficiente – como a probidade administrativa –, por outro lado, deve-se atentar para que não sejam anulados direitos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

individuais e princípios penais e processuais penais de sede constitucional.

E não são. É justamente por sua compatibilidade plena com a proteção dos direitos humanos, o devido processo legal e os princípios e valores democráticos que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2007), da qual o Brasil é signatário, exorta os Estados-Partes a tipificar em seus ordenamentos jurídicos o crime de enriquecimento ilícito, definido como o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público por ingressos que não podem ser razoavelmente justificados por ele. Do mesmo modo, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (1996) prevê, entre vários instrumentos de combate à corrupção, a criminalização do enriquecimento ilícito dos servidores públicos.

Argentina e Índia foram os primeiros países a criminalizar o enriquecimento ilícito, já em 1964. Em 2010, mais de 40 países já o consideravam crime. Não obstante, no Brasil, o enriquecimento ilícito é punido apenas como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/9253, situação que não é desejável, já que implica insuficiência de instrumentos de repressão para conduta de tamanha gravidade.

Embora relacionado a outros crimes, o enriquecimento ilícito deve ser autonomamente desvalorizado, por se tratar de conduta de funcionário, de quem se espera, mais do que do cidadão comum, um comprometimento mais significativo com a lei. Há aqui um desvalor quanto à discrepância patrimonial, não raramente oculta ou disfarçada, de um agente público sujeito a regras de escrutínio, transparência e lisura.

Essa desvalorização autônoma encontra na proposta, ainda, expressa subsidiariedade. Sempre que o enriquecimento ilícito constituir elemento ou resultado de um crime mais grave, somente este será punido.

Além disso, deve-se observar que o crime de enriquecimento ilícito não promove a inversão do ônus da prova quanto ao caráter ilícito da renda. O que acontece é que quando, no exame de um dado caso concreto, após investigados os fatos e ouvido o servidor, não há outra explicação para a discrepância encontrada entre rendas lícitas e ativos devidamente comprovada, acolhe-se a conclusão de que a renda é ilícita como única explicação para a referida discrepância.

Em outras palavras, com base na experiência comum por todos

✓



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

compartilhada, se a acusação prova a existência de renda discrepante do patrimônio acumulado e, além disso, nem uma investigação cuidadosa nem o investigado apresentam a existência provável de fontes lícitas, pode-se concluir que se trata de renda ilícita.

Se a investigação ou o acusado forem capazes de suscitar dúvida razoável quanto à ilicitude da renda, será, evidentemente, caso de absolvição. O ônus da prova de todos os elementos do crime de enriquecimento ilícito é da acusação, de modo que não há nenhuma exigência de produção de prova pelo réu, que não é obrigado a depor nem a produzir provas, protegendo-se seu direito ao silêncio e seus consectários.

Além da previsão da figura simples do enriquecimento ilícito, o projeto traz uma causa de aumento de pena para as situações nas quais o servidor público se utilize de pessoas interpostas para esconder o enriquecimento ilícito. A finalidade é desestimular essa prática, que dificulta a investigação e a responsabilização.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Devido a relevância desta matéria, no combate à corrupção, solicito o apoio dos nobres Pares.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em            de Fevereiro de 2019.

  
Rodrigo Agostinho  
Deputado Federal  
PSB/SP